

A. I. N° - 207098.0001/16-3
AUTUADO - JBS S/A
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABÉ DA SILVA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - 25.07.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0116-04/16

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTATIVO DE ESTOQUE . **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. IMPOSTO EXIGIDO POR PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ANTERIORES. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE TERCEIROS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Afastadas as arguições de nulidade apresentadas pelo sujeito passivo. Falta de amparo legal para o argumento apresentado em relação ao mérito do lançamento. Mantidas as multas aplicadas, em face de previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência de ICMS na ordem de R\$1.395.895,25 em face das seguintes acusações:

1 - *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Conforme Demonstrativos e Listagens constantes do Anexo I relativamente ao exercício de 2013, cujas cópias foram entregues ao representante legal do estabelecimento em mídia tipo CD-R, mediante recibo, valendo ressaltar que o levantamento quantitativo foi realizado de acordo com os artigos 13 e 14 da Portaria nº 445/98 e com a Instrução Normativa nº 56/2007 do Superintendente da SAT/SEFAZ. Foi aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.*

2 - *Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.102.162,02, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme Demonstrativos e Listagens constantes do Anexo II relativamente ao exercício de 2013, cujas cópias foram entregues ao representante legal do estabelecimento em mídia tipo CD-R, mediante recibo, valendo ressaltar que o levantamento quantitativo foi realizado de acordo com o artigo 10 da Portaria nº 445/98. Foi aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.*

3 - *Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$110.167,16, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Conforme Demonstrativos constante do Anexo III relativamente ao exercício de 2013, cuja cópia foi entregue ao representante legal do estabelecimento em mídia tipo CD-R, mediante recibo, valendo ressaltar que o levantamento quantitativo foi realizado de acordo com o artigo 10 da Portaria nº 445/98. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96.*

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 78 a 101, onde, inicialmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que houve cerceamento de defesa visto que as infrações que lhe foram imputadas não foram especificadas. Passa a descrever o enquadramento de cada infração e da respectiva multa aplicada, para em seguida pontuar que do lançamento devem constar os fundamentos, os motivos e as provas que levaram a fiscalização a impor a exigência do imposto e a pena.

Afirma que cuida-se de um dos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal como próprio aos interesses das partes, garantia plena ao devido processo legal, à ampla defesa, pois ao acusado cabe saber, com clareza e embasamento justo e suficiente, as razões pelas quais foi condenado, como vem insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Destaca que um dos meios inerentes à ampla defesa não é outro senão a demonstração, clara e indubiosa, dos motivos que levaram ao lançamento, bem como o detalhamento dos dados essenciais à instrução do mesmo, sendo que o lançamento tem que ser harmônico e coerente entre si, sob pena de nulidade, acrescentando que o lançamento não pode ser realizado de forma genérica e sem detalhar em quais incisos, alíneas e artigos de Lei decorrem a infração imputada.

Pontua que a notificação de lançamento traz como fundamentação legal diversos dispositivos, enquanto que o Auto de Infração apresenta capitulação genérica, visto que os artigos indicados apresentam diversos incisos e parágrafos, impossibilitando-lhe exercer seu direito de defesa, por não saber exatamente qual situação restou configurada.

Após citar Decisão oriunda do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, conclui este tópico pugnando que o lançamento deve ser declarado nulo, em decorrência do cerceamento do seu direito de defesa, com fundamento no artigo 18, inciso II, da Lei 7.629/99.

No item seguinte volta a pedir a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que houve insegurança na determinação da infração, com infringência ao artigo 18, inciso VI, alínea "a" do RPAF/BA, citando, ainda, decisões do TIT/SP a este respeito.

Acrescenta que não foi devidamente apurado se ocorreram ajustes de inventário decorrentes de estoque em trânsito, bem como devoluções ou sinistros com as mercadorias, tais como: perecimento, avarias, defeitos técnicos e, até mesmo, pequenos furtos normais, sendo que, em vista disto, resta devidamente caracterizada a insegurança na determinação da infração, razão pela qual deve o presente auto de infração ser anulado, na forma do artigo 18, inciso IV, alínea a, da Lei Estadual 7.629/99.

No tópico seguinte volta a arguir as nulidades do Auto de Infração, desta vez com o argumento inobservância do devido procedimento legal - art. 28 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, visto que há vício formal no caso em tela, na medida em que não foi lavrado "Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos", nem "Termo de Início de Fiscalização" e tampouco "Termo de Apreensão", nos termos do artigo art. 28 do

Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Cita e transcreve Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF a este respeito.

Em outro tópico, pontua que o lançamento também merece ser cancelado porque não poderia ter sido realizado sem a análise acerca da existência de saldo credor em sua escrita, tendo em vista que, nesta hipótese, não haveria nenhum valor de tributo devido ao Erário Estadual.

Passa a contestar o percentual da multa aplicada, a qual, ao seu entender, deve ser prontamente afastada ante sua patente natureza confiscatória, visto que não se compatibiliza com o nosso sistema constitucional tributário, sendo que, penalidade em tal percentual acaba por elevar sobremaneira o valor do auto de infração, assumindo nítida feição confiscatória.

Discorre acerca de multas com caráter confiscatórias, lembrando que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sempre repudiaram qualquer tipo de cobrança que tivesse cunho ou caráter confiscatório, mesmo antes da existência do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, citando, a título exemplificativo, decisão do próprio STJ.

Em conclusão requer:

- i. Sejam acolhidas as preliminares apresentadas, declarando-se nulo o auto de infração em epígrafe;
- ii. No mérito, seja julgado improcedente o presente auto de infração, conforme argumentação alhures;
- iii. Subsidiariamente, ou seja, caso o entendimento seja diverso da improcedência do AIIM, o que se admite apenas para argumentar, seja excluída ou reduzida a multa exigida nos presentes autos, já que nos percentuais aplicados foram ofendidos os princípios do não confisco e da proporcionalidade/razoabilidade;
- iv. Outrossim, protesta pela juntada de novos documentos no decorrer do processo, conforme prescreve o princípio da verdade material.

Por fim, informa que o nome de seu advogado é Fábio Augusto Chilo, OAB/SP nº 221.616, e-mail fabio.chilo@jbs.com.br, telefone (11) 3144-4072, requerendo que todas as intimações e publicações, inclusive para apreciar e se fazer presente no Julgamento para sustentação oral sejam efetuadas em seu nome, na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguará, CEP 05101-000, São Paulo – SP.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 121 a 124, dizendo-se surpreso com as alegações do autuado quanto ao cerceamento de defesa em decorrência de falta de detalhamento dos incisos, alíneas e artigos de Lei que decorreram a infração constante do Auto de Infração em lide.

Destaca que o autuado utilizou 12 (doze) páginas de sua Impugnação para descrever (transcrição literal) todos os dispositivos infringidos da Lei 7.014/96, do Regulamento do ICMS (Dec. 13.780/12) e da Portaria 445/96, onde constam à exaustão o enquadramento dos dispositivos infringidos e a capitulação das multas incorridos, das infrações cometidas.

Assim, entendemos que não assiste nenhuma razão ao autuado neste item de sua impugnação.

Prossegue mencionando que o autuado alega que o lançamento formalizado mediante o Auto de Infração em epígrafe foi feito com insegurança na determinação da infração, infringindo o artigo 18, inciso VI, alínea "a", da Lei 7.629/99, e que, além disso, alega que não foi devidamente apurado se ocorreram ajustes de inventário decorrentes de estoque em trânsito, bem como devoluções ou sinistros com as mercadorias, tais como: perecimento, avarias, defeitos técnicos e, até mesmo, pequenos furtos normais.

Considera que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que os trabalhos de Auditoria Fiscal que resultaram na lavratura do Auto de Infração em lide, foram respaldados nos Registros

Eletrônicos informados pelo autuado, contendo os lançamentos da sua Escrituração Fiscal Digital, bem como nos Documentos Fiscais Eletrônicos emitidos e recebidos pela Autuada, tudo em estrita observância das normas tributárias vigentes, notadamente com a aplicação do Roteiro de Auditoria de Estoque - AUDIF 207, previsto no PRS - Procedimentos e Rotinas SEFAZ, que redundou na lavratura do referido Auto de Infração através do Sistema de Emissão Automatizado de Auto de Infração - SEAI.

Quanto às alegações de que não foi devidamente apurado se ocorreram ajustes de inventário decorrentes de estoque em trânsito, bem como devoluções ou sinistros com as mercadorias, tais como: perecimento, avarias, defeitos técnicos e, até mesmo, pequenos furtos normais, certamente porque "tais ajustes", se existiram, não foram informados pelo autuado em sua escrituração fiscal digital, uma vez que o Regulamento do ICMS (Dec. 13.780/12), contempla todas as situações de baixa de estoque nas hipóteses citadas acima pelo autuado.

No que se relaciona ao argumento de que o presente auto de infração não observou o devido procedimento legal, merecendo ser julgado NULO, sob a alegação de que não foi lavrado "Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos" nem "Termo de Início de Fiscalização" e tampouco "Termo de Apreensão", nos termos do artigo 28 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999), não assiste razão ao autuado, uma vez que consta à fl. 09 deste PAF o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, assinado pela representante legal da empresa em 18/01/2016 e à fl. 10, consta cópia da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, transcrita do seu Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, nº 01, folha 25, verso.

Quanto a alegação do autuado de que o lançamento merece ser cancelado porque não poderia ter sido realizado sem a análise acerca da existência de saldo credor da Impugnante, tendo em vista que, nesta hipótese, não haveria nenhum valor de tributo devido ao Erário Estadual, informa que desconhece qualquer base legal que ampare a "teoria" aventada pelo mesmo, sendo que, acrescenta, as infrações cometidas pelo autuado constantes do auto de infração em epígrafe não decorreram de auditoria de conta corrente do ICMS e sim de auditoria de estoque, onde constatou-se omissões de entradas/saídas de mercadorias, fato que independe da existência ou não de saldo credor de ICMS em sua escrituração fiscal.

No que diz respeito a insurgência pelo autuado aduz que não tem competência para tratar de arguição de constitucionalidade e à consideração do caráter confiscatório de multas aplicadas. Neste sentido, apenas cabe-lhe aplicar corretamente as multas capituladas no artigo 42 e seus incisos, da Lei 7.014/96.

Em conclusão diz que, considerando que as preliminares apresentadas pelo autuado foram todas combatidas nesta Informação Fiscal e que, quanto ao mérito, como bem disse o patrono do autuado, foram apresentados argumentos "alhures", ou seja, nenhuma prova documental foi apresentada, e principalmente pela consistência dos trabalhos de Auditoria realizados, solicita que o Auto de Infração seja julgado totalmente Procedente.

VOTO

O primeiro argumento trazido à baila pelo autuado relaciona-se ao pedido de nulidade do lançamento em face de cerceamento ao seu direito de defesa. Para tanto, alegou que o lançamento apresenta capituloção genérica, com ausência da correta e detalhada capituloção da infração, não permitindo de forma clara e precisa a devida compreensão dos fatos motivadores do lançamento.

Analizando detalhadamente as peças que integram os autos deste processo, vejo que ele está instruído com o demonstrativo da omissão de entrada de mercadorias tributáveis (Anexo I), além dos seguintes relatórios complementares: lista geral das omissões, lista e cálculo dos preços médios, listagem das notas fiscais de entradas e de saídas, listagem dos itens analisados,

relatório de CFOP considerados, cálculo da proporcionalidade e lista de grupo de estoque. Já o Anexo II aponta o demonstrativo da falta de recolhimento do ICMS normal em relação as omissões de entradas de mercadorias, enquanto que o Anexo III aponta a falta de antecipação do ICMS/ST relacionadas a omissão de entradas de mercadorias apuradas através do levantamento quantitativo do estoque - exercício/2013.

De acordo com os Arts. 39 e 41 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, o Auto de Infração conterá os seguintes dados:

Art. 39. *O Auto de Infração conterá:*

I - *a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;*

II - *o dia, a hora e o local da autuação;*

III - *a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta;*

IV - *o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:*

a) *a data da ocorrência do cometimento ou do fato gerador e a data em que deveria ocorrer o pagamento, se diferente daquela;*

b) *a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo ou do acréscimo tributário, dispensada essa indicação nos casos de imposto lançado mas não recolhido, antecipação tributária e outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica, devendo, nesse caso, ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido;*

c) *a alíquota ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do tributo;*

d) *o percentual da multa cabível ou a sua determinação em quantidade de Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA);*

e) *o valor ou as parcelas do tributo ou dos acréscimos tributários decorrentes de pagamento intempestivo, por período, com indicação precisa do valor histórico e do valor atualizado até a data da autuação;*

f) *o total do débito levantado;*

V - *a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação:*

a) *em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória;*

b) *tidos como infringidos;*

c) *em que esteja tipificada a infração com a multa correspondente;*

VI - *outras ocorrências ou informações consideradas úteis para esclarecimento da ação fiscal;*

VII - *a intimação para impugnação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias,*

com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VIII - *a indicação da repartição fazendária onde o processo permanecerá aguardando o pagamento ou defesa;*

IX - *o nome, o cadastro e a assinatura do autuante;*

X - *a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.*

§ 1º *O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.*

§ 2º *Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos mensais, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.*

§ 3º *O débito constante no Auto de Infração, para efeito de intimação, será expresso pelos valores do tributo e pela indicação das penalidades, ficando sujeito à apuração, no momento do pagamento, dos valores das multas, da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes.*

(...)

Art. 41. *O Auto de Infração far-se-á acompanhar:*

I - *de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;*

II - *dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.*

Parágrafo único. O Termo de Encerramento de Fiscalização e o Auto de Infração poderão constituir um instrumento único, nos termos do art. 30.

De maneira que, à luz das normas regulamentares acima transcritas, vejo que o lançamento tributário preencheu todas as formalidades exigidas, ofertando ao autuado os mais amplos meios de defesa. Importante registrar que todos os levantamentos e demonstrativos elaborados pelo autuante foram entregues ao autuado, tanto em papel, quanto através de mídia digital, cujo recebimento foi feito por preposto da empresa, conforme assinaturas apostas nos respectivos recibos.

O enquadramento das infrações, ao contrário do arguido pela defesa, está posto de forma clara e precisa, com citação da Lei, Regulamento e Portarias, todos relacionados aos fatos apurados, e, se porventura houvesse algum equívoco no enquadramento da infração ou da multa não implicaria em nulidade o erro da indicação, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, fato este que possibilitou ao autuado os mais amplos meios de defesa.

Quanto a arguição de insegurança na determinação da infração, também não vejo como prosperar tal argumento. As infrações estão postas de forma clara e contém todos os elementos suficientes para sua determinação, estando acompanhadas de demonstrativos analíticos que refletem total segurança no lançamento.

No que toca aos argumentos *"de que não foi devidamente apurado se ocorreram ajustes de inventário decorrentes de estoque em trânsito, bem como devoluções ou sinistros com as mercadorias, tais como: perecimento, avarias, defeitos técnicos e, até mesmo, pequenos furtos normais, sendo que, em vista disto, resta devidamente caracterizada a insegurança na determinação da infração, razão pela qual deve o presente auto de infração ser anulado, na forma do artigo 18, inciso IV, alínea a, da Lei Estadual 7.629/99"*, não assiste razão ao autuado, isto porque, conforme muito bem pontuado pelo autuante, *"os trabalhos de Auditoria Fiscal que resultaram na lavratura do Auto de Infração em lide, foram respaldados nos Registros Eletrônicos informados pelo autuado, contendo os lançamentos da sua Escrituração Fiscal Digital, bem como nos Documentos Fiscais Eletrônicos emitidos e recebidos pela Autuada, tudo em estrita observância das normas tributárias vigentes, notadamente com a aplicação do Roteiro de Auditoria de Estoque - AUDIF 207, previsto no PRS - Procedimentos e Rotinas SEFAZ, que redundou na lavratura do referido Auto de Infração através do Sistema de Emissão Automatizado de Auto de Infração - SEAI"*.

Neste ponto vejo que se ocorreram ajustes de inventário decorrentes de estoque em trânsito, bem como devoluções ou sinistros com as mercadorias (perecimento, avarias, defeitos técnicos e, até mesmo pequenos furtos), tais situações, acaso existentes, deveriam ter sido registrado pelo autuado em sua escrituração fiscal digital, a fim de que também pudessem ser considerados nos levantamentos da lavra do autuante, sem olvidar da necessidade de emissão de documentos fiscais pelo autuado para efeito do estorno de crédito, quando devido, o que não ocorreu.

Afasto, portanto, o segundo argumento de nulidade trazido pelo autuado.

O terceiro argumento relaciona-se a inobservância do devido processo legal, reportando-se o autuado, de forma específica, que teria ocorrido afronto ao art. 28 do RPAF/BA, em função de não ter sido lavrado Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Apreensão.

Não é isto que vejo nos autos. À fl. 09, consta Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, cujo recebimento está devidamente assinado pela Sra. Maria Evaneide Muniz dos Santos, na condição de Sup. Administrativa da empresa autuada, por sinal, trata-se da mesma pessoa que assinou a cientificação e recebimento do Auto de Infração.

Já à fl. 10, constam os Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, ambos lavrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, nº 01, fl. 25 verso,

do próprio autuado, o qual se encontra em poder do mesmo. Quanto a ausência de Termo de Apreensão não se aplica aos fatos dos presentes autos, portanto totalmente desnecessário.

Destarte, afasto, o terceiro argumento de nulidade apresentado pelo autuado.

No que se refere ao argumento trazido pelo autuado de impossibilidade do lançamento na hipótese de saldo credor, considero, em função do pedido de improcedência que consta no final da defesa, que se trata do único argumento relacionado ao mérito da autuação. A este respeito não vejo qualquer pertinência neste argumento, pois, além de não existir base legal para tal fim, o que se apurou nestes autos foi omissão de entradas de mercadorias com base em levantamento de estoque e não, auditoria da conta corrente do ICMS conforme muito bem pontuou o autuante. Frise-se, que na situação presente, não poderia a fiscalização compensar o imposto devido e não recolhido com um teórico saldo credor. Aliás, na hipótese de existir saldo credor regular na escrita do autuado, poderá ser utilizado para pagamento do débito ora lançado neste Auto de Infração desde que seja atendida nas disposições contidas em norma expressa pela Lei nº 7.014/96.

Também não acolho este argumento defensivo por absoluta falta de amparo legal para sua sustentação.

Em relação as multas aplicadas elas estão em consonância com o estabelecido pela Lei nº 7.014/96 e estão corretas. Os argumentos de ofensa aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, fogem da competência do órgão julgador a sua apreciação, conforme disciplina o Art. 167, inciso I do RPAF/BA.

Desta maneira, ficam mantidas as multas, pois aplicadas com base legal, enquanto que o pedido de exclusão ou redução para aplicação "*em patamares mais razoáveis*" foge da competência deste órgão julgador de primeira instância.

Em conclusão, afasto todos os argumentos apresentados pela defesa e voto pela Procedência do Auto de Infração no valor de R\$1.395.895,25, observando, ainda, que o autuado não apontou qualquer erro de cálculo ou de quantificação no lançamento.

Finalmente, quanto ao pedido para que sejam encaminhadas as intimações para o patrono da empresa constante no endereço indicado, vejo que não há qualquer óbice para o seu atendimento por parte do CONSEF, entretanto, as intimações relacionadas ao processo administrativo fiscal obedecem ao previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207098.0001/16-3 lavrado contra **JBS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.395.895,25** acrescido da multa de 100% sobre R\$1.285.728,09 e de 60% sobre R\$110.167,16 prevista no Art. 42, incisos III e II "d" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 11 de julho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA